Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1228/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11018/2015/001
PROTOCOLO	: 1824576
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – EDUCAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – PROVIMENTO.

As contratações na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, para atendimento a situações que coloquem em risco o setor, dado a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Jorge Justino Diogo**, no sentido de **reformar** a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 1909/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 11018/2015, declarando o **registro da convocação** de Maria Aparecida de Almeida da Silva, para o cargo de professora, em razão de sua legalidade e; **excluir** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 1909/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 11018/2015, que julgou pelo não registro do ato de convocação da servidora Maria Aparecida de Almeida da Silva, para o cargo de professora, convocada pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS e aplicou multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS pela convocação irregular, o Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta o recorrente que no caso em exame não se trata de convocação continuada e em desacordo com a legislação vigente, admitindo que a servidora é concursada, e no início do ano letivo fez a escolha das aulas referentes à carga horária do concurso e que se habilitou para lecionar aulas excedentes.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 15595/2018 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-15884/2018 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações temporárias (convocação) na área de educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde,* ***educação*** *e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".(grifo nosso)*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 1909/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 11018/2015, declarando o **registro da convocação** de Maria Aparecida de Almeida da Silva, para o cargo de professora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS, e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com registro da contratação temporária.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT/ARP/DSSM